

existência das provas (material/testemunhal), que consubstanciaram as infrações administrativas em questão. Ressalvada a independência entre as instâncias, verifica-se que, em razão dos mesmos fatos apurados neste feito, o sindicado figura como réu em procedimento judicial, em trâmite na Vara Única da Comarca de Paracuru-CE, o qual está em fase de instrução; CONSIDERANDO o disposto no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Punir** o policial militar ST PM **CLÉZIO NÓBREGA VIEIRA** – M.F. nº 000.885-1-X, a **sanção de 5 (cinco) dias de Permanência Disciplinar**, prevista no Art. 17 c/c Art. 42, inc. III, pelos atos contrários aos valores militares, violando as regras contidas no Art. 7º, incs. II, IV, V, VI, X e XI, como também os deveres militares contidos no Art. 8º, incs. II, IV, XV, XVIII, XXII, XXIII, XXVII e XXXIII, constituindo, como consta, transgressão disciplinar de acordo com o Art. 11, § 1º c/c Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, inc. II, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXXV, com atenuantes dos incs. I, II e VIII do Art. 35, e agravantes dos incs. II e VI, do Art. 36, todos da Lei nº 13.407/2003 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Nos termos do § 3º do art. 18 da Lei 13.407/2003, a conversão da sanção de permanência disciplinar em prestação de serviço extraordinário, poderá ser requerida no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação no Diário Oficial do Estado da presente decisão (Enunciado nº 02/2019-CGD), sem óbice de, no caso de interposição de recurso, ser impetrada após a decisão do CODISP/CGD, respeitando-se o prazo legal de 03 dias úteis contados da data da publicação da decisão do CODISP/CGD; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD. Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

EXTRATO DA DECISÃO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 19 da Lei Complementar nº 258/2021, e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 64/2025, sob a égide da Portaria CGD nº 428/2025, publicada no D.O.E nº 118, datado de 27 de junho de 2025, referente ao SPU nº 499802025, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal FERNANDO CORDEIRO ROCHA, em razão dos fatos denunciados por meio da Comunicação Interna nº 171/2025, de 23/6/2025 - COINT/CGD; CONSIDERANDO que verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente Processo Administrativo Disciplinar colimando apurar possíveis ilícitos administrativos praticadas, em tese, pelo referido servidor; CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o Processo Administrativo Disciplinar transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a análise se focou nas condutas do Policial Penal supracitado levando em conta a gravidade das ações, as circunstâncias do caso concreto, assim como os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção; CONSIDERANDO que a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte deste subscritor, fls. 201/205, verificou-se que restou comprovado o cometimento de parte das acusações constantes da Portaria Inaugural pelo ora processado; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que a solução apresentada estiver em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º, da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar o entendimento exarado no Relatório Final nº 64/2025** da Comissão Processante (fls. 183/195); b) **Punir com a sanção disciplinar de Repreensão**, o Policial Penal FERNANDO CORDEIRO ROCHA – M.F. nº 430.696-1-6, nos termos do Art. 12, inciso I, Art. 13, c/c Art. 17, Parágrafo único, em relação à acusação constante na Portaria Instauradora, o que constitui a prática do ilícito administrativo, decorrente da inobservância aos deveres funcionais, dispostos no Art. 6, incisos III e XIV, da Lei Complementar nº 258/2021 – Regime disciplinar dos Policiais Penais do Estado do Ceará; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou quando julgado o recurso, a decisão deverá ser encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2026.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1º APOSTILAMENTO AO 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº35/2025 PROCESSO Nº12832/2025

1º APOSTILAMENTO AO 2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2025, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E SRª. **EMÍLIA ALVES DE CASTRO**, para o fim que nele declara. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve **alterar a INFORMAÇÃO CONTIDA NO 2º TERMO DE ADITIVO** referente à Cláusula Quarta, do aditivo acima referido, referente ao Contrato nº 35/2025, oriundo do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 47/2025, em conformidade com o artigo 136, caput, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, nos seguintes termos, da seguinte forma: ONDE SE LÊ: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Os recursos necessários para a continuidade dos serviços correrão por conta da Dotação Orçamentária:01000000.001.01.01.031.436.21002.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.40.03.2.1.0000.E0000 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física. LEIA-SE: CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Os recursos necessários para a continuidade dos serviços correrão por conta da Dotação Orçamentária:01000000.001.01.01.031.436.20882.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.36.03.2.1.0000.E0000 – Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física. Justificativa: O apostilamento justifica-se em razão de Informação errônea inserida na Cláusula Contratual, à fl. 66, em que se informou, de forma errônea a numeração da Dotação Orçamentária, sendo corrigida neste apostilamento, referente à Cláusula Quarta do 2º Termo de Aditivo ao contrato nº 35/2025. O presente apostilamento faz parte integrante, complementar e indissolúvel do CONTRATO de nº 35/2025. A CONTRATANTE ratifica expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alteradas ou modificadas. SALA DA DIRETORIA GERAL, em Fortaleza, 23 de janeiro de 2026.

Paulo Rolim
DIRETOR GERAL

*** **

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº207/2025

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos termos do art. 2º do Ato Deliberativo nº 593, de 23 de fevereiro de 2005, devidamente designado por meio do Ato da Presidência nº 189/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10 de novembro de 2023, **comunica aos interessados que realizará a licitação**, na Modalidade Pregão Eletrônico – Edital de Licitação nº 207/2025, Processo Administrativo nº 12453/2025, no dia 10 de fevereiro de 2026, com horários assim definidos: Início do Acolhimento das Propostas: 28/01/2026; Data de Abertura das Propostas: 10/02/2026, às 10h:00min; e Início da Sessão de Disputa de Preços: 10/02/2026, às 10h:00min, horário de Brasília. O Pregão Eletrônico refere-se ao objeto a seguir especificado: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO, VISANDO A REPOSIÇÃO DO ESTOQUE PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DO SETOR DE HEMATOLOGIA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL. O Edital estará disponível gratuitamente nos sítios www.al.ce.gov.br e www.comprasnet.gov.br. O certame será realizado por meio do sistema do Comprasnet, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo pregoeiro João Tomaz Martins de Queiroz, telefone (85) 3277.2817. Outras informações poderão ser obtidas por e-mail: licita@al.ce.gov.br. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 23 de janeiro de 2026.

Joao Tomaz Martins de Queiroz
PREGOEIRO

